

ESTADO DE SÃO PAULO

D	E S	PACE	IO
Ao Exmo.	Sr.	Prefeito	Municipal

	(PRESIDENTE)	
Em _		
INDICAÇÃO) N ⁰	n

"INDICA AO PODER EXECUTIVO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO AOS DIREITOS ANIMAIS."

(1914) MUN. STRIDO39 22/0ez/2023 08::5 253/N7 :/7

Excelentíssimo Senhor Edil Presidente:

Tenho a honra de apresentar em Plenário a seguinte Indicação:

É inequívoco o processo contemporâneo de positivação dos direitos fundamentais animais, o que reforça, cada vez mais, a autonomia científica do Direito Animal no Brasil. Dada a competência legislativa municipal para assuntos de interesse local, o presente Projeto contém especial preocupação com os animais abandonados e os animais comunitários.





ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta legislativa é mais um passo nesse caminho de descoisificação dos animais, como forma de deslegitimação da violência e da opressão contra esses seres vivos conscientes. É dever do Município zelar pelo bem-estar animal, impedindo que animais sejam vítimas de maus-tratos e abandono, bem como impedir que o autor da agressão seja tutor de novos animais.

Outros municípios já adotaram essa proposta, tendo sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como modelo e inspiração para construir um mundo melhor, mais ético, pacífico e solidário para todos, de todas as espécies, numa verdadeira "religação" da humanidade com a natureza e consigo mesma.

Diante da relevância desse tema, este vereador sugere um projeto de lei que beneficiar todos os municipes de Sorocba:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2023

Art. 1º Esta lei institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, no âmbito do Município de Sorocaba.

- § 1º Os animais abrangidos por esta lei são os de estimação ou companhia, bem como os utilizados para realização de trabalhos ou de tração veicular.
- § 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:
- I animais de estimação ou companhia: os animais tutelados ou destinados a ser tutelados por seres humanos, designadamente no seu lar, como membros



ESTADO DE SÃO PAULO

não-humanos das famílias, ou simplesmente para seu entretenimento e companhia;

II - animais de trabalho ou tração: os equinos, bovinos, muares e demais utilizados para trabalhos e serviços domésticos ou comerciais na realização de transporte de pessoas ou cargas.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais:

- I Dignidade Animal: os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, vedado o seu tratamento como coisa;
- II Participação Comunitária: é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, na formulação da política municipal de atendimento aos direitos animais, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas;
- III Educação Animalista: o atendimento e o respeito aos direitos animais devem ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos escolares e por campanhas educativas, utilizando-se os meios de comunicação adequados, nas escolas, associações de bairro, canais oficiais de comunicação do Governo Municipal e em outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca de:
- a) adoção ética e responsável de animais;
- b) existência da consciência e da senciência animal;
- c) sofrimento animal; e



ESTADO DE SÃO PAULO

- d) enaltecimento das práticas de vivência e convivência mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica, zoopolítica e não-especista;
- IV Cidadania Animal: os interesses dos animais, especialmente aqueles que habitam as cidades, devem sempre ser levados em consideração nas leis municipais que possam impactá-los;
- V Substituição: sempre devem prevalecer os métodos alternativos disponíveis que substituam a utilização de animais para fins humanos.
- Art. 3º São vedadas todas as práticas que submetam os animais à crueldade ou que comprometam a sua dignidade individual, competindo à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público, zelar pela efetivação dos seus direitos.
- Art. 4º Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres conscientes e sencientes e dotados de dignidade própria, sujeitos despersonificados de direito, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos.
- Art. 5° Todos os animais abrangidos por esta lei têm os seguintes direitos, dentre outros previstos na legislação:
- I respeito à vida, à dignidade individual e à integridade de suas existências, física, moral, emocional e psíquica;
- II alimentação e dessedentação adequadas;





ESTADO DE SÃO PAULO

III - abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-los de chuva, vento, frio, sol e calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural;

IV - saúde, inclusive pelo acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, ferimento, maus-tratos ou danos psicológicos;

V - limitação de jornada de trabalho, repouso reparador e inatividade por tempo de serviço, no caso daqueles utilizados para trabalhos;

VI - destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais, vedado serem dispensados no lixo;

VII - meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VIII - acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação de danos materiais, existenciais e morais e aos seus direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único. No caso dos animais, de quaisquer espécies, considerados de estimação, as famílias tutoras, a comunidade e o Poder Público empregarão todos os meios legítimos e adequados para a colocação daqueles abandonados em famílias substitutas ou, no caso dos comunitários, garantirlhes alimentação, abrigo e tratamento médico-veterinário.

Art. 6° Leis específicas instituirão:



ESTADO DE SÃO PAULO

I - o Código Municipal de Proteção e Convivência com Animais, estabelecendo o ordenamento de atendimento aos direitos animais, observados os princípios, direitos e demais termos da presente lei;

II - o Conselho Municipal dos Direitos Animais, órgão deliberativo e controlador das ações da Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas;

III - o Fundo Municipal dos Direitos Animais, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos Animais, destinado, exclusivamente, a custear a implementação da Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, o qual receberá, dentre outras receitas, as multas aplicadas pela fiscalização municipal aos responsáveis por infrações administrativas contra a fauna e os direitos animais; e

IV - o Conselho Tutelar Animal, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos animais.

Parágrafo único. Poderá ser instituído mais de um Conselho Tutelar Animal, de acordo com as necessidades de atendimento regionalizado aos animais em situação de risco.

Art. 7º Para atendimento do disposto no inciso IV do art. 6º desta Lei, o Poder Executivo fará constar as dotações orçamentárias necessárias à instituição e à atuação do Conselho Tutelar Animal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, INDICO ao Poder Executivo Municipal a promoção de estudos e medidas com objetivo de propor ao Legislativo sorocabano o presente projeto de lei em benefício da cidade de Sorocaba.

Sorocaba, 19 de dezembro de 2023.

TALO MOREIRA

Vereador

